

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
21/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Maria Teresa Gomes da Fonseca, Sónia João Fonseca da Silva e Pedro Miguel Fonseca da Silva contra o jornal 24 Horas

Lisboa

18 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/CONT-I/2010

Assunto: Queixa de Maria Teresa Gomes da Fonseca, Sónia João Fonseca da Silva e Pedro Miguel Fonseca da Silva contra o jornal *24 Horas*

I. Identificação das Partes

Maria Teresa Gomes da Fonseca, Sónia João Fonseca da Silva e Pedro Miguel Fonseca da Silva, como Queixosos, e jornal *24 Horas*, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da Queixa

A participação tem por objecto a alegada violação pelo Denunciado do direito à reserva da intimidade da vida privada e do direito à imagem de um familiar (marido e pai) dos Queixosos.

III. Argumentação dos Queixosos

1. Em 5 de Abril de 2010, Maria Teresa Gomes da Fonseca, Sónia João Fonseca da Silva e Pedro Miguel Fonseca da Silva apresentaram queixa na ERC contra o jornal *24 Horas*, a propósito do texto “O ‘Rambo de Carcavelos’” publicado na edição de 21 de Março de 2010. Os Queixosos, viúva e filhos de João Leonel Mesquita da Silva, um agente da PSP assassinado em 1992, no decurso de uma operação policial, consideram o seguinte:
 - a) A rubrica “Os crimes da minha vida”, da autoria de Valdemar Pinheiro, expõe o 1.º subchefe da PSP de Carcavelos, volvidos 18 anos da sua morte, através de “descrições pormenorizadas do crime bem como das fotografias utilizadas”, causando “desagrado”, “consternação e dor” aos seus familiares directos.

- b) Defendem que a divulgação das imagens, “das expressões e actos imputados ao nosso familiar (sem qualquer rigor)” constituem violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
- c) Compreendendo que a morte do seu familiar tenha sido notícia aquando da sua ocorrência, defendem, no entanto, a necessidade de “cumprir o luto sem ter de esbarrar com imagens deste teor em qualquer banca do jornal”, passados 18 anos do sucedido. Consideram, ademais, que “as várias notícias que têm vindo a ser publicadas obstam ao normal desenvolvimento da personalidade dos familiares sobreviventes.”;
- d) Na sequência da crónica sobre o assassinato do 1.º subchefe, os seus familiares manifestaram o seu descontentamento junto do jornal. Na carta, anexada ao processo, os Queixosos reclamam que o jornal, para dar destaque ao caso, recorreu “a imagens de choque bem como a descrições do crime, que embora tenham sido do domínio público, [lhes] parece não respeitar a família existente” de João Leonel Mesquita da Silva.
- e) Pese embora os Queixosos acreditem que “a intenção ao publicar este artigo não tenha sido de má fé, outrossim, como forma de divulgar que existem agentes de autoridade que todos os dias morrem devido à sua profissão de risco”, não deixam de notar que é seu objectivo que, “de uma vez por todas, os meios de comunicação social protejam aqueles que ficam, pois já foi traumático o suficiente a morte deste nosso familiar, quanto mais sermos expostos constantemente a notícias que nos fazem reviver aquele momento doloroso e trágico para nós.”
- f) Os Queixosos consideram que se o jornal pretendia publicar uma notícia sobre o seu familiar deveria ter procurado a família directa, no sentido de “obter o seu consentimento e poder censurar o artigo, tendo direito a escolher o que poderia ser ou não publicado.”
- g) É seu entender que lhes assiste o direito de aceitar ou não que um texto de tal natureza seja publicado, mais declarando os Queixosos que não autorizam “qualquer tipo de alusão ao nosso familiar da forma como este artigo foi feito, mencionando uma descrição exaustiva e detalhada do crime bem como as

fotografias publicadas, onde o nosso querido familiar está prostrado no chão já sem vida.”

- h) Face ao exposto, os Queixosos solicitam à ERC que diligencie no sentido de impedir a publicação futura de outros textos sobre o mesmo caso que violem o reclamado direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

IV. Descrição do objecto da queixa

2. Na edição de 21 de Março de 2010, o jornal *24 Horas* publicou uma crónica com o título “O Rambo de Carcavelos”, na rubrica “Os crimes da minha vida”, assinada por Valdemar Pinheiro.
3. O texto, que ocupa as páginas 66 e 67 da referida edição do jornal, descreve as circunstâncias em que foi assassinado, durante uma operação policial em Carcavelos, um agente da Polícia de Segurança Pública (PSP), o 1.º subchefe João Leonel Mesquita da Silva, familiar dos Queixosos. Corria o ano de 1992.
4. O assassino, um jovem de 21 anos de idade, a quem foi dado o cognome de “Rambo de Carcavelos”, era um ex-recruta do Regimento de Comandos que, durante o período em que estivera ao serviço daquela unidade operacional, teria, alegadamente, furtado uma quantidade considerável de “pistola, metralhadoras e granadas”. A Direcção Central de Combate ao Banditismo, suspeitando do ex-comando, pediu à PSP para o manter sob vigilância.
5. A história é narrada por Valdemar Pinheiro na primeira pessoa, já que ele próprio conhecia o agente policial assassinado e fora chamado, por um colega seu da PSP, a deslocar-se no local dos acontecimentos.
6. De acordo com a descrição, na noite de 18 de Fevereiro de 1992, enquanto jantava com a família num restaurante, o autor da crónica foi surpreendido por “um polícia [seu] amigo [que] irrompeu espavorido pela sala. Pediu desculpa e gritou: ‘Venha, rápido. Mataram o Silva!’ ‘Mas que Silva? Perguntei. ‘O chefe Silva, o meu colega!’”.
7. Enquanto se dirigiam para a cena do crime, o autor da crónica foi sendo informado da sequência dos eventos: poucas horas antes, o 1.º subchefe e um colega dirigiram-

se à residência do jovem suspeito do furto de armas. Antes, Arnaldo Miguel Vidigal, o ex-recruta, havia sido chamado à esquadra pelo “voluntarioso e excelente profissional” 1.º subchefe da Brigada de Justiça da PSP, com o intuito de o confrontar com as suspeitas de que era alvo.

8. Na esquadra, o jovem “acompanhado do pai, mostrou-se simpático e disponível para entregar as armas”, depois de confessar que algumas estavam guardadas em sua casa e outras com um casal amigo.
9. “Farto de vigilâncias”, e na tentativa de solucionar o caso, o 1.º subchefe “decidiu ‘cortar o mal pela raiz’” dirigindo-se à casa do ex-comando “sem apoios e confiante no sucesso da operação”. Acompanhou-o um colega.
10. Encontradas algumas armas no quarto do jovem, os dois agentes comunicaram à Esquadra a necessidade de reforços para transportar o material apreendido. Quando os reforços chegaram, e por que a porta do edifício não abria, o 1.º subchefe mandou o acompanhante descer.
11. Sozinhos em casa, o ex-recruta pediu ao agente da PSP para ir à casa de banho. “A tragédia aconteceu em segundos. Arnaldo abriu a porta da casa de banho e empunhando a *shot-gun* que tinha escondida naquela divisão, abriu fogo, atingindo Leonel Silva no abdómen”.
12. “Ferido, o polícia retrocedeu, procurando escapar. Acabou por cair no *hall* do sexto andar. Ainda conseguiu accionar o *bip* e alertar: ‘Polícia ferido’, prendendo na mão as chaves de sua casa. O seu último gesto, sem sequer ter tempo de sacar da pistola que trazia habitualmente no coldre da sovaqueira.”
13. Nas escadas do prédio, o assassino desferiu mais dois tiros sobre o agente “prostrado e moribundo”, desfazendo-lhe o crânio. Não obstante o “mar de sangue”, o ex-comando rouba a pistola do subchefe Leonel Silva.
14. O autor conclui que “tinha acabado de ser praticado um dos mais brutais crimes contra agentes de autoridade em Portugal”.
15. O texto principal é acompanhado de algumas caixas de texto, onde são explicitados outros dados sobre o caso. Fica a saber-se que um subcomissário, entretanto chegado ao local, ainda tentou prender o assassino, mas foi também ameaçado. Em outra caixa de texto refere-se que o ex-recruta conseguiu fugir pelos telhados antes

da chegada do Grupo Operacional Especial (GOE), chamado a intervir no caso. A segunda grande intervenção desta força especial.

16. Diz-se ainda que o ex-comando fugiu para o Algarve, onde tentou arranjar trabalho. Terá conseguido roubar uma bicicleta que tentou depois vender a uma pessoa que o reconheceu e denunciou. O “Rambo de Carcavelos” foi capturado no mesmo dia em que o subchefe era enterrado.
17. Uma última referência do autor para o último contacto que manteve com o subchefe. Valdemar Pinheiro relata que, três dias antes do sucedido, se encontraram casualmente na estação de comboios e que o agente da PSP lhe terá dito: “Estou atrás de uma coisa que é capaz de lhe dar uma manchete. Depois, falo consigo e, se quiser, vai comigo”.
18. Acrescenta que, como combinado, no dia 18 de Fevereiro de 1992 o subchefe lhe telefonou para o jornal a convidá-lo para o acompanhar nas diligências. O jantar de aniversário da sogra, nessa mesma noite, não deixou que Valdemar Pinheiro acompanhasse a operação de resgate das armas. “Foi a última vez que falei com o meu amigo Leonel Silva.”
19. Termina referindo que “ao todo, 184 polícias, entre PSP, GNR e PJ, foram mortos em serviço em Portugal nos últimos 36 anos.”
20. Em termos gráficos, a crónica é ilustrada com duas fotografias, com direitos reservados, e cópia do bilhete de identidade da PSP da vítima.
21. Uma das fotografias mostra o ex-comando detido escoltado por dois agentes da GNR. A segunda é uma fotografia do local do crime: o subchefe Leonel Silva está caído no chão, virado para baixo, cercado de sangue do seu lado direito.

V. Defesa do Denunciado

22. Notificado dos termos da queixa, o *24 Horas* vem esclarecer, em resposta datada de 14 de Maio de 2010:
 - a) Em primeiro lugar o jornal considera “razoavelmente evidente que a notícia, embora descrevendo um bárbaro acontecimento perpetrado há 18 anos atrás, foi feita em termos moderados e não sensacionalistas.”;

- b) O *24 Horas* assegura que a publicação da história não se ficou a dever a qualquer acto de “de má fé” por parte do jornal ou do seu autor, mas antes a intenção de “recuperar a história, a fim de alertar para o risco em que se encontram os agentes da autoridade do nosso país.”
- c) Acrescenta o Denunciado que a “história narrada com a contenção possível, face à natureza do crime, teve como escopo honrar e dignificar o passado do Agente João Leonel Mesquita da Silva e o sacrifício absoluto do mesmo pela profissão que exercia e não qualquer outro fim menor ou menos nobre.”
- d) A relação que o autor da rubrica “Os crimes da minha vida” mantinha com o agente assassinado é também mencionada, salientando-se que “[o] autor da peça viveu de perto os acontecimentos narrados, uma vez que, não apenas se encontrava a acompanhar a história da operação que, desafortunadamente, culminaria tão tragicamente, como foi uma das primeiras pessoas a chegar ao local de crime, em virtude do chamamento por um dos colegas da vítima”.
- e) Deste modo, o jornal entende que não violou qualquer normativo legal ao publicar a dita história sobre a morte do 1.º subchefe da PSP de Carcavelos. Ou seja, no que se refere ao disposto no artigo 185.º do Código Penal, o jornal alega que “não se vislumbra na notícia publicada ou nas imagens qualquer facto passível de ser considerado ofensivo.”
- f) Relativamente à imagem publicada sustenta-se “não permite a identificação da vítima, nem o macabro cenário com que as autoridades se depararam naquele fatídico dia.”
- g) O Denunciado refere ainda que não compreende como “do teor da notícia se possa retirar qualquer elemento que permita concluir por uma ofensa à memória de pessoa falecida ou da família”, acrescentando que a crónica não contém “qualquer excesso, linguístico ou outro, do qual resulte que a mesma não deveria (poderia) ser publicada.”
- h) Sustenta adicionalmente que “[o]s factos são, lamentavelmente, todos verdadeiros e nenhum releva da intimidade da vida privada do falecido ou da sua família.”

- i) O Denunciado considera igualmente que não foi violado o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa. Na medida em que são descritos “factos relativos àquela operação policial, todos verdadeiros, devidamente confirmados” pelo autor antes da sua publicação, não se encontrando “sujeitos a restrição ou sigilo, e cuja publicação não constitui ofensa de qualquer bem jurídico tutelado.”
- j) O relato dos factos insere-se assim na *exceptio veritatis*, ou seja, na “definição normativa da protecção relativa à honra do visado (ou da família do visado) vive da admissão da prova da verdade de factos que possam questionar tal honra, porquanto quando se imputa, em conformidade com a verdade, um comportamento desonroso que não o foi (bem pelo contrário) para mais quando, como é o caso, a imputação foi feita para realizar interesses legítimos – o direito e dever de informar, a divulgação pública dos factos é, naturalmente, jus-tutelada. E, como tal, consentida.”
- k) Não compreende o Denunciado como “possa ter ofendido, desde logo, o direito ao bom nome e reputação do visado ou sua família: a notícia contém exclusivamente afirmações verdadeiras, escritas de acordo com as exigências de necessidade, idoneidade e proporcionalidade, e no exercício do direito de informar. Tudo publicado com rigor informativo, sem recorrer a quaisquer técnicas que se possam rotular de sensacionalistas.” Com efeito, “[n]ão é, evidentemente, por se descreverem factos terríveis que uma notícia passa a ser, por tal motivo, sensacionalista”;
- l) Por outro lado, o *24 Horas* afirma que a “relação de casamento e filiação não é uma relação que a lei sujeite a qualquer tipo de reserva, em especial da intimidade da vida familiar.” Adita que não divulgou a identidade dos familiares do agente da PSP vitimado em serviço, tendo-lhes sido feita referência “meramente paralela”.
- m) Quanto à fotografia que é publicada em “Os crimes da minha vida”, o Denunciado refere que a mesma é consentida pelo n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, já que “não atenta contra a honra, reputação ou simples decoro (...) tal só aconteceria se a fotografia em causa revelasse elementos que

constituíssem eles mesmos prova de evidente devassa da vida privada (o que não foi o caso). Aliás, a fotografia da vítima é feita com total discrição, não se revelando mais do que o corpo do próprio.”

- n) Finalmente, sobre o título e o antetítulo da crónica, diz o jornal que o uso da expressão “Rambo de Carcavelos” se trata “da célebre designação pela qual ficou conhecido o autor do homicídio.” Quanto ao antetítulo: “Assassino desferiu dois tiros na cabeça de chefe da PSP inanimado”, defende que se trata de “uma descrição sintética e sem qualquer recurso linguístico passível de ser reputado por excessivo”.
- o) Tudo exposto, o *24 Horas* considera que o procedimento deverá ser arquivado, na medida em que “a sua conduta não contendeu com qualquer disposição legal ou constitucional, não tendo ofendido qualquer direito do visado na notícia, ou de sua família, nem, por isso, resultado quaisquer danos ou prejuízos para os mesmos e que sejam àquele imputáveis.”

VI. Normas aplicáveis

- 23. No caso em apreço, cumpre verificar se a crónica “O ‘Rambo de Carcavelos’” publicada pelo jornal *24 Horas* violou, por um lado, o direito à intimidade da reserva da vida privada do agente Leonel Silva e seus familiares e, por outro lado, o direito à imagem deste agente.
- 24. O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
- 25. O artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa determina que é garantida a liberdade de imprensa.
- 26. Vão no mesmo sentido, os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.
- 27. O direito à imagem é também protegido por lei, designadamente pelo artigo 79.º do Código Civil onde se afirma que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto,

reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo preceito legal dispõe que não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

28. Acresce que o n.º 1 do artigo 71.º do Código Civil estatui que “os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular”.

VII. Análise e fundamentação

29. Como primeira nota importa salientar que o texto em análise não se inscreve no género jornalístico *notícia*, na medida em que a sua função primordial não é a de informar os leitores sobre factos e acontecimentos novos e actuais de interesse geral. “Os crimes da minha vida” é antes uma crónica especializada em *casos de polícia* marcantes no contexto nacional. É um espaço fixo e regular publicado aos domingos no *24 Horas*, com assinatura de Valdemar Pinheiro.
30. Contrariamente à notícia, a crónica, ainda que partindo igualmente de factos e de acontecimentos, caracteriza-se pela subjectividade, pela interpretação e opinião do seu autor, e pela narração cronológica do acontecimento que se releva.
31. A crónica em análise, “O ‘Rambo de Carcavelos’”, revisita um dos casos emblemáticos da história do crime em Portugal, por ter resultado na morte de um agente policial em serviço. Tem ainda a peculiaridade de o seu autor, que conhecia o 1.º subchefe da PSP assassinado, ter acompanhado a situação de perto e ter sido inclusivamente chamado ao local do trágico acontecimento.
32. Não obstante, os Queixosos, viúva e filhos da vítima, consideram que o texto publicado e as imagens que o acompanham consubstanciam uma violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada.

- 33.** No texto são de facto detalhados os contornos violentos que envolveram a morte do 1.º subchefe da PSP, em moldes que decorrem da própria natureza cruel e desumana do acto perpetrado.
- 34.** Compreende-se que o revisitar de uma situação desta natureza reavive a dor e o sofrimento de familiares, amigos, colegas e conhecidos da vítima. Não obstante, ainda que o crime tenha sido praticado há dezoito anos atrás, o tema mantém-se actual e merecedor de reflexão, na medida em que chama a atenção para os riscos e adversidades que as forças de segurança enfrentam no desempenho diário da sua missão.
- 35.** Nesta óptica, é da competência da direcção das publicações a decisão de publicar ou não determinado conteúdo, desde que, naturalmente, respeitados os limites estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa. Em conformidade, também não pode a ERC restringir a liberdade editorial das publicações.
- 36.** Relativamente à fotografia do local do crime na qual jaz sem vida o 1.º subchefe da PSP, começa por se fazer referência a deliberações anteriores da ERC que expressam a orientação do Conselho Regulador sobre a publicação deste tipo de imagens. As deliberações reportam-se a textos noticiosos mas o entendimento que expressam é extensível ao presente caso.
- 37.** Na Deliberação 7/CONT-I/2008, aprovada em 4 de Junho de 2008, o Conselho Regulador considerou que “a imagem de uma pessoa falecida é um bem jurídico protegido para além do momento da morte. Momento esse que, aliás, se quer respeitado e recatado. São, por isso, esclarecedores Jorge Miranda e Rui Medeiros, quando escrevem que ‘numa ordem fundada no princípio da dignidade humana (...) [o] dever de respeito pela personalidade humana prevalece para além da vida. Por ser o resíduo físico de uma personalidade, o próprio cadáver merece protecção que não se funda no que ele é actualmente, mas naquilo que ele foi’ (cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 284).”
- 38.** Em outra parte acrescenta-se: “Com efeito, não pode um cadáver humano ser exposto, sem garantia da sua dignidade, salvo em casos de muito especial interesse

público e/ou jornalístico. O interesse na exposição do cadáver existirá, por exemplo, quando persista na opinião pública dúvida quanto à ocorrência do facto morte”.

39. No mesmo sentido, na Directiva 2/2002, de 26 de Junho de 2002, aprovada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, afirma-se que “se espera que as imagens dos mortos e a dignidade humana que neles se mantém, e de certa forma simbolicamente se aprofunda, só sejam expostas na comunicação social como elementos de facto estruturantes da informação, essenciais à matéria noticiosa, ou pela notoriedade dos falecidos ou pela relevância da situação que os vitimou”.
40. Diz-se ainda que, “[i]nversa e logicamente, devem os órgãos de comunicação social abster-se da divulgação de imagens de mortos que revistam o sensacionalismo, a morbidez, a crueldade, de facto gratuitas, desnecessárias à matéria noticiosa, sendo agravantes da dignidade dos mortos e da sensibilidade de familiares e outros próximos e dos direitos do público em geral, sobretudo o mais vulnerável.”
41. Ora, a fotografia que ilustra a crónica policial do *24 Horas* mostra o agente Leonel Silva sem vida no local em que foi alvejado pelo ex-recruta e nas condições em que o corpo foi encontrado, isto é, caído no chão de costas voltadas para cima sobre uma poça de sangue.
42. Reconhece-se o interesse e a importância da fotografia publicada, por exemplo, como prova na investigação criminal levada a cabo na altura. Não será tanto o seu interesse e relevância na situação em apreço. Com efeito, entende-se que a exposição da fotografia do cadáver de Leonel Silva e a descrição detalhada que é feita do seu assassinato: “Com Leonel Silva prostrado e moribundo, Arnaldo desfechou-lhe mais dois tiros, desfazendo-lhe o crânio. O mar de sangue...”, não eram imprescindíveis para a compreensão do caso. .

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Maria Teresa Gomes da Fonseca, Sónia João Fonseca da Silva e Pedro Miguel Fonseca da Silva contra o jornal *24 Horas*, por alegada violação dos direitos à reserva da intimidade da vida privada e à imagem, relativamente à crónica policial “O ‘Rambo de Carcavelos’” que o jornal publica na edição de 21 de

Março de 2010, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alíneas d), e 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. *Considerar* que a crónica revisita um crime ocorrido há dezoito anos que envolveu um agente policial em serviço, não se verificando, no plano jurídico-formal, a alegada violação da reserva da intimidade da vida privada dos Queixosos e do seu familiar assassinado;
2. *Assinalar*, no entanto, que as condições concretas em que foi detalhadamente descrita e ilustrada, com suporte fotográfico, a morte do agente não eram indispensáveis à exposição do caso, contribuindo para reavivar desnecessariamente a dor dos seus familiares;
3. *Verificar*, todavia, perante o facto de o *24 Horas* ter entretanto deixado de se publicar, que se preencheram supervenientemente os requisitos previstos no Código do Procedimento Administrativo para a extinção de procedimento.

Não são devidos encargos administrativos, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Lisboa, 18 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira